

§ 4º Não se aplica a cobrança do cumprimento da reposição florestal quando se tratar de quaisquer áreas do imóvel rural com supressão de vegetação ocorrida antes do marco temporal de 22 de julho de 2008, cuja regularização ambiental das áreas ocorrerá nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 5º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, na mesma quantidade da volumetria autorizada.

§ 1º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal ou destinará a matéria-prima florestal extraída para o consumo até o prazo final da vigência da autorização de supressão de vegetação.

§ 2º Para os casos em que não for possível quantificar o volume da supressão autorizada, o detentor da autorização cumprirá a reposição florestal considerando as fitofisionomias das áreas estabelecidas no art. 6º deste Decreto.

Art. 6º Aquele que explorar ou suprimir vegetação, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes para cada fitofisionomia da área de:

I - Floresta Ombrófila: 100 (cem) metros cúbicos por hectare;

II - Cerrado: 40 (quarenta) metros cúbicos por hectare; e

III - outras fitofisionomias: 20 (vinte) metros cúbicos por hectare.

§ 1º Para os casos de fitofisionomia mista, cumprirá com a reposição florestal proporcionalmente à área suprimida para cada fitofisionomia.

§ 2º Caso não seja possível distinguir as áreas nos termos do § 1º deste artigo, a reposição florestal deverá ser feita considerando a fitofisionomia predominante no imóvel.

§ 3º A conduta descrita no caput deste artigo não se aplica nos casos de supressão de vegetação nativa localizada nas Áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal e quaisquer áreas do imóvel rural com supressão de vegetação ocorrida antes do marco temporal de 22 de julho de 2008, conforme §§ 2º e 4º do art. 4º deste Decreto.

Seção II Da Isenção

Art. 7º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que, comprovada e exclusivamente, utilize:

I - resíduos provenientes de atividade industrial, tais como:

a) costaneiras;

b) aparas;

c) cavacos; e

d) resíduos similares;

II - resíduos provenientes de supressão vegetal autorizada para utilização por artesãos para fabricação de móveis rústicos; ou

III - matéria-prima florestal:

a) oriunda de supressão da vegetação autorizada, quando a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio do pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, nos termos previstos em lei;

b) oriunda de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);

c) oriunda de floresta plantada;

d) não-madeira, salvo disposição contrária em norma específica do órgão ambiental estadual; ou

e) obtida por meio de leilão ou doação realizado com anuência do órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado, salvo na hipótese da alínea "e" do inciso III do caput deste artigo.

Art. 8º Ficam também desobrigados à reposição florestal os seguintes empreendimentos e atividades de:

I - saneamento, proteção sanitária, abastecimento público de água e tratamento de esgoto;

II - obras públicas de infraestrutura e/ou de defesa civil;

III - implantação e/ou ampliação de rodovias e ferrovias em áreas adquiridas ou desapropriadas para essa finalidade; e

IV - interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, consoante o disposto no art. 3º, incisos IX e X, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Seção III Do Cumprimento

Art. 9º A reposição florestal ocorrerá no estado de origem da matéria-prima consumida e/ou utilizada, mediante as seguintes modalidades:

I - plantio com recursos próprios de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, aprovado, licenciado e vinculado pelo órgão ambiental estadual;

II - participação societária em projetos de reflorestamento, aprovados, licenciados e vinculados pelo órgão ambiental estadual, implantados por meio de associações ou cooperativas de consumidores, cujos direitos dos participantes serão especificados em cotas percentuais;

III - aquisição de créditos de reposição florestal, garantidos por plantios florestais efetuados por pessoas físicas ou jurídicas, com projeto de reflorestamento na área de uso alternativo do solo e/ou com projeto de restauração ativa das áreas de preservação permanente consolidadas e/ou áreas de Reserva Legal, aprovado e vinculado pelo órgão ambiental estadual, que detenha o Certificado de Liberação de Crédito de Reposição Florestal (CLCRF); e

IV - pagamento de reposição florestal obrigatória referente ao consumo utilizado e/ou supressão realizada, na impossibilidade de cumprimento dos incisos I, II e III do caput deste artigo, no valor de 7 (sete) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA) por metro cúbico, destinado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal (FUNDEFLO) em subconta específica para fomento de plantio com espécies nativas em áreas degradadas dentro do Estado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A reposição florestal deverá ser efetuada com espécies adequadas e técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, por meio da execução do projeto técnico aprovado e licenciado pelo órgão ambiental estadual.

Art. 10. A reposição florestal oriunda de obra de distribuição de energia elétrica poderá ser convertida em ações vinculadas a programas ou projetos de gestão ambiental, restauração florestal, preservação, conservação de ecossistemas e fortalecimento da sociobiodiversidade, previamente definidos e/ou aprovados pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. Os critérios para reposição florestal de que trata o caput deste artigo serão definidos em ato normativo específico do órgão ambiental estadual.

Art. 11. A comprovação do cumprimento da reposição por quem utiliza a matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural não processada ou em estado bruto deverá ser realizada dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação e prévia à utilização efetiva da matéria-prima suprimida.

Parágrafo único. A matéria-prima florestal extraída para a comercialização deverá ser destinada até o prazo final da vigência da autorização de supressão de vegetação, com a emissão da Declaração de Venda de Produto Florestal (DVPF) até esta data e emissão de Guia Florestal (GF) em até 90 (noventa) dias após o vencimento da autorização.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL Seção I

Da Geração de Créditos

Art. 12. O responsável pelo plantio devidamente licenciado solicitará ao órgão ambiental estadual a emissão do Certificado de Liberação de Crédito de Reposição Florestal (CLCRF), encaminhando-lhe as informações sobre o plantio florestal.

Parágrafo único. A indicação das áreas de plantio florestal apresentada na declaração de plantio florestal deve ser acompanhada de shapefile (.shp) georreferenciamento ou, para as áreas de plantio da agricultura familiar, de uma coordenada geográfica discriminando a latitude e a longitude.

Art. 13. A geração do crédito de reposição florestal ocorrerá somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas a ser realizado conforme o disposto abaixo:

I - em etapa única com liberação de 100% (cem por cento) mediante vistoria realizada para plantios estabelecidos e que nunca receberam créditos de reposição florestal obrigatória; ou

II - em duas etapas com liberação de:

a) 50% (cinquenta por cento) após o plantio total das mudas constantes do projeto aprovado pelo órgão ambiental estadual, constatado mediante vistoria realizada pelo órgão ambiental estadual; e

b) 50% (cinquenta por cento) mediante vistoria realizada com o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após a vistoria que liberou a primeira parcela, e que conste a viabilidade acima de 95% (noventa e cinco por cento) das mudas plantadas.

Art. 14. Poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal:

I - os plantios de espécie de seringueira (*Hevea spp*), implantados com a finalidade exclusiva de exploração de látex;

II - o reflorestamento com espécies frutíferas nativas perenes;

III - a restauração ativa de áreas de Reserva Legal e áreas de preservação permanente, mediante projeto de recomposição da vegetação devidamente aprovado pelo órgão ambiental estadual, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou assinatura de instrumentos específicos com o órgão ambiental estadual; e

IV - plantios da espécie açaí (*Euterpe oleracea*) mono-específicos, destinados à coleta de frutos ou abate para obtenção de palmito.

Parágrafo único. O reflorestamento com espécies preferencialmente nativas do mesmo bioma, e exóticas madeiráveis, onde ocorreu a supressão, também será contabilizado como crédito de reposição florestal, conforme determinações do órgão ambiental estadual.

Art. 15. A aprovação do plantio florestal para a geração de crédito considerará aspectos técnicos de povoamento, tais como:

I - espécies;

II - espaçamentos;

III - percentual de falha;

IV - aspectos fitossanitários;

V - combate à praga;

VI - aceiros e estradas;

VII - prevenção e combate a incêndios;

VIII - divisão e identificação de talhões; e

IX - coordenadas geográficas do perímetro e dos talhões.

§ 1º Cada plantio florestal poderá ser utilizado para a geração de créditos uma única vez.

§ 2º As espécies florestais que possuam mais de uma rotação após o primeiro corte poderão gerar novo crédito de reposição florestal se, comprovadamente, houver brotação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do plantio anterior.

Seção II Da Concessão de Créditos

Art. 16. O responsável pela execução do plantio, para fins de crédito de reposição florestal, apresentará ao órgão ambiental estadual os seguintes documentos:

I - Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II - Licença Ambiental Rural (LAR); e

III - Inventário Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA), aprovados em âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), com o respectivo de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) assinado.